

## **A confissão no acordo de não persecução penal e a impossibilidade de sua utilização na ação penal**

GABRIELLY SANTOS DE CARVALHO<sup>1</sup>; HELEN JANINE DOS SANTOS<sup>1</sup>; HORTÊNCIA MARIA BLEME<sup>1</sup>; MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS<sup>1</sup>; JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduando em Direito, PUC MINAS, Campus Betim.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da PUC Minas, *campus* Betim.

**Palavras-chave:** Confissão. Acordo de não persecução penal. Pacote anticrimes.

**RESUMO:** Com a publicação da Lei 13.964/19, apelidada de “Pacote Anticrimes”, criou-se a figura do acordo de não persecução penal, agora previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), possibilitando em casos de crimes cuja pena mínima seja inferior a quatro anos e não sendo o caso de reincidência, de crime praticado no âmbito da violência familiar, de acordo firmado nos últimos cinco anos e não sendo cabível transação penal, o Ministério Público não ajuíze ação penal, desde que o investigado cumpra as condições presentes no acordo. Contudo, para a sua celebração faz-se necessária a confissão formal do investigado. Nessa medida, cabe verificar se esta confissão pode ser utilizada como meio prova em caso de superveniente ação penal. Objetiva-se com este trabalho analisar se é possível que o juízo da ação penal forme seu convencimento baseando-se na confissão com finalidade de realização do acordo de não persecução penal. Para tanto realizou-se uma pesquisa descritiva e utilizou-se do método hipotético-dedutivo, baseando-se precipuamente na Lei 13.964/19 e na Constituição, bem como posicionamentos doutrinários. Identificou-se que a confissão realizada para celebração do acordo, ou seja, ainda durante a fase de investigação, não pressupõe o reconhecimento manifesto de culpa e, para que esta seja de fato reconhecida, faz-se necessária a observância do devido processo legal. Vê-se que tal confissão fora feita visando apenas à celebração de acordo e, nessa medida, está associada ao receio de se sofrer uma ação penal, o que inviabiliza a sua utilização posterior. Não se pode esquecer, ainda, que compete ao juiz das garantias homologar o acordo, conforme dispõe o art. 3º-B, XVII, do CPP, e, de acordo com o art. 3º-C, §3º, do mesmo Código, há uma separação de funções, afastando o julgador dos elementos informativos, retirando deste toda a gestão de prova e os resquícios inquisitoriais, na medida em que os autos de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria do juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa. Assim, o

juiz da ação penal terá contato apenas com as peças produzidas na fase de investigação e poderá utilizar-se somente das provas produzidas em contraditório, salvo as provas não repetíveis, o que impede que o juiz tenha contato com confissão realizada. Por fim, apesar da necessidade de haver justa causa para a celebração do acordo, deve-se observar o princípio da presunção de inocência, que restaria sobremaneira prejudicado caso já se iniciasse a ação penal considerando a confissão realizada pelo investigado. Tal princípio garante ao acusado ser considerado presumidamente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF/88), o que impede a consideração da confissão na ação penal de autoria de crime que foi obrigatória para a celebração do acordo. Soma-se à isso, ainda, a inobservância do devido processo legal, visto que após a confissão haverá questões ainda não levadas em conta pelo investigado. Portanto, conclui-se que a confissão importa apenas no acordo de não persecução penal e não possui valor probatório em ação penal, caso ocorra a sua revogação ou não homologação.